



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1070883-53.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado NIVALDO BORTOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso de apelação e negaram provimento ao recurso oficial. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária/Apeação Cível nº: 1070883-53.2024.8.26.0053

Recorrente/Apelante: Juízo *Ex Officio* / Município de São Paulo

Recorrido/Apelado: Nivaldo Bortoto

Interessado: Secretário Municipal de Segurança Urbana

Origem: 6ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo

MM juiz(a) sentenciante: Dra. Liliane Keyko Hioki

Voto nº 05025

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO VERTICAL. CURSO DE BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO. Caso em exame: Apeação interposta pelo Município de São Paulo contra a sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito do impetrante, Guarda Civil Municipal, à atribuição de 160 pontos para promoção vertical, com base no curso de Bacharelado em Administração. Apelante que repetiu a peça das informações como recurso de apeação. Afronta à regra do artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil. Princípio da dialeticidade não observado. Aplicação do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Recurso oficial. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em saber se a Administração pode exigir regra não prevista em lei e vedar o aproveitamento de matérias para contagem do título de bacharelado. Impossibilidade de exigir o que a lei não exige. Administração Pública sujeita ao princípio da legalidade estrita. Ausente amparo legal, bem como ausente norma regulamentadora no sentido alegado. O impetrante apresentou diploma que atende aos requisitos legais, não podendo a Administração exigir mais do que o previsto. Lei Municipal nº 16.239/2015; Decreto Municipal nº 56.795/2016. Jurisprudência pacífica. Sentença mantida. Apeação não conhecida e remessa necessária desprovida.

Trata-se de remessa necessária e recurso de apeação interpostos contra a r. sentença de fls. 138/140, cujo relatório se adota, que concedeu a ordem para assegurar ao impetrante o direito de ter seu curso de bacharelado em administração

considerado no processo de promoção vertical ano base 2023 – exercício 2024, atribuindo-lhe a pontuação prevista no Anexo Único do DM 59.009/2019 – 160, com a reclassificação do impetrante.

Apela o Município de São Paulo (fls. 144/148). Apresenta preliminares quanto à inexistência de ilegalidade e falta de interesse de agir. Sustenta que o impetrante fez o bacharelado em administração aproveitando matérias em curso de gestão ambiental, de modo que considerar ambos os cursos implicaria na consideração do mesmo curso para fins de promoção, *bis in idem*, o que não se poderia admitir. Alega que o título do impetrante não deveria ser considerado válido enquanto nova graduação de bacharel, pois violada a Resolução nº 2/2007 do MEC.

Contrarrazões a fls. 152/180. Há preliminar requerendo o não conhecimento do recurso de apelação por ofensa ao princípio da dialeticidade.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

Há reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

É o relatório.

O recurso de apelação não comporta conhecimento.

De acordo com o princípio da dialeticidade, todo recurso deve ser formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas também e necessariamente indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão cogitada.

Sobre o tema, leciona a doutrina: [...] *em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter fundamentação e pedido, sem os quais não será admitido. Na fundamentação deve ser atacado especificamente o fundamento da decisão recorrida* [...]. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil Volume único. 11. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1634). Tal exigência se faz para

permitir ao recorrido contrarrazoar e para delimitar a atuação do Tribunal no julgamento do recurso. *O princípio do contraditório exige do recorrente a exposição de seus fundamentos recursais, indicando precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão impugnada.* (ibidem, p. 1588).

A impetrada não impugnou especificamente os fundamentos da sentença recorrida. As razões recursais consistem em mera repetição das informações apresentadas a fls. 127/131. Confira-se o teor das duas peças:

Fls. 127-128 – informações:

1) BREVE RESUMO DA IMPETRAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por integrante dos quadros da GCM em face de ato praticado pela Sra. Secretária Municipal de Segurança Urbana.

Afirma o Impetrante que participou do Processo de Promoção Vertical para o cargo de Classe Distinta da GCM. Alega que apresentou no ato da inscrição o curso de Bacharel em Administração.

Conforme alega, o diploma não foi pontuado por conta do aproveitamento de matérias do curso de gestão ambiental. Afirma que, caso o diploma fosse pontuado, ainda assim não estaria entre os promovidos, mas quer que o entendimento fique consignado futuramente.

Pugna pelo reconhecimento de que o aproveitamento de matérias não afastaria a natureza do curso e, assim, tampouco a respectiva pontuação.

Nada há de ilegal no ato administrativo questionado, como se

passa a expor.

Fls. 144-145 – apelação:

1) BREVE RESUMO DA IMPETRAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por integrante dos quadros da GCM em face de ato praticado pela Sra. Secretária Municipal de Segurança Urbana.

Afirma o Impetrante que participou do Processo de Promoção Vertical para o cargo de Classe Distinta da GCM. Alega que apresentou no ato da inscrição o curso de Bacharel em Administração.

Conforme alega, o diploma não foi pontuado por conta do aproveitamento de matérias do curso de gestão ambiental. Afirma que, caso o diploma fosse pontuado, ainda assim não estaria entre os promovidos, mas quer que o entendimento fique consignado futuramente.

Pugna pelo reconhecimento de que o aproveitamento de matérias não afastaria a natureza do curso e, assim, tampouco a respectiva pontuação.

A sentença concedeu a segurança.

Nada há, todavia, de ilegal no ato administrativo questionado, como se passa a expor, devendo ser revista a sentença.

Como se vê, o Município de São Paulo copiou e colou o tópico 1 das informações na apelação, sendo as únicas alterações o acréscimo da frase *A sentença*

concedeu a segurança, da conjunção todavia no último parágrafo e da expressão devendo ser revista a sentença, ligeiras modificações de estilo sem qualquer alteração de sentido ou de conteúdo, tampouco se fazendo qualquer referência aos fundamentos específicos adotados pela r. sentença.

Fls. 128 – informações:

2 – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O próprio impetrante declara que o provimento de sua demanda não trará qualquer resultado útil, uma vez que não obterá pontuação suficiente para a promoção.

O argumento de que pretende que a utilização do diploma seja deferida para futuros certames de promoção é absolutamente contrário à lógica do mandado de segurança, que busca amparar direito líquido e certo potencialmente violado naquele exato momento.

Ora, o impetrante sequer sabe se as regras serão mantidas nos certames seguintes! Os editais sequer foram publicados!

Como se vê, é nítido que a via eleita é inadequada, faltando interesse de agir ao impetrante.

Fls. 145 – apelação:

2 – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O próprio impetrante declara que o provimento de sua demanda não trará qualquer resultado útil, uma vez que não obterá pontuação suficiente para a promoção.

O argumento de que pretende que a utilização do diploma seja deferida para futuros certames de promoção é absolutamente contrário à lógica do mandado de segurança, que busca amparar direito líquido e certo potencialmente violado naquele exato momento.

Ora, o impetrante sequer sabe se as regras serão mantidas nos certames seguintes! Os editais sequer foram publicados!

Nada obstante isso, o juízo a quo não se manifestou sobre a questão da falta de interesse, dizendo apenas que se confundia com o mérito, com o que não é possível concordar neste caso.

Como se vê, é nítido que a via eleita é inadequada, faltando interesse de agir ao impetrante.

Novamente, o procurador municipal apenas copiou e colou as informações, fazendo o acréscimo de estilo *Nada obstante isso, o juízo a quo não se manifestou sobre a questão da falta de interesse, dizendo apenas que se confundia com o mérito, com o que não é possível concordar neste caso* que, todavia, nada altera no sentido ou conteúdo da peça, mormente porque sequer se insurgiu contra o fundamento de que a preliminar se confundia com o mérito, não trazendo qualquer argumento contrário ao fundamento adotado pela r. sentença.

A mera inclusão da alegação de que não concorda com a sentença não configura, sob qualquer ótica, impugnação específica do fundamento adotado pela r. sentença. Simples inconformismo não é argumento.

Em seguida, a agravar a situação, o tópico 3 que é relativo ao mérito também é mera repetição da peça anterior:

Fls. 128-131 – informações:

3 – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A Lei M. 16.239, de 19 de julho de 2015, prevê a existência de concurso de promoção vertical para os membros da Guarda Civil Metropolitana, a ser realizado anualmente no mês de março, na forma do disposto em decreto regulamentar.

A partir da edição do Decreto 59.009/19, foram alteradas as regras de pontuação a partir do exercício de 2020, limitando-se a apresentação de algumas titulações para apenas 01 cada.

O Impetrante efetuou sua inscrição, alcançando a pontuação de 847,33 pontos, classificação 1039, conforme listagem previa publicada no DOC, não sendo suficiente para ser promovido.

Apresentou recurso administrativo, onde solicitou uma recontagem dos cursos, recurso este que foi indeferido.

Pois bem.

Foi observado que, na composição da carga horária total, foram contabilizado horas do curso que também está sendo pontuado no mesmo certame.

O curso de administração possui carga horária total de 3400 horas.

Para a composição da carga horária, foram computadas 1400 horas do curso de gestão ambiental. Ocorre que o curso em questão já está sendo pontuado no mesmo certame, com 80 pontos, não sendo possível sua repetição para este fim.

Dando continuidade, de qualquer forma, a fim de fundamentar ainda mais especificamente a conduta adotada administrativamente, passa-se a expor as razões objetivas da não aceitação do curso em que um volume de horas tão grande foi aproveitado.

Ocorre que a Resolução nº 2, de 18 de junho de 2007, emitida pelo Ministério da Educação – MEC, que dispõe sobre a carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização de carga horária, duração dos cursos de graduação, bacharelados, ao utilizar de integralização de carga horária (trazida de outro curso já concluído:

dispensado), dispõe que, para que o título de bacharel seja válido como nova graduação, o estudante deverá cursar no mínimo 3.000 horas no curso atual.

Caso o estudante não tenha cursado 3.000 horas no atual curso, esse título será considerado como Curso Sequencial, que consta regulamentado através da Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 1999.

Assim, o curso apresentado pelo impetrante é sequencial de educação superior. Diversos são os casos em que servidores tiveram pleito semelhante negado.

Cabe ressaltar que os cursos sequenciais possuem duração menor devido ao aproveitamento de disciplinas. No Decreto 59.009/19, essa modalidade não é pontuada. O interessado cumpriu uma carga horária menor que os demais servidores que apresentaram curso de Bacharel com carga horária acima de 3000 horas integralmente prestadas. Sendo assim, seria injusto com os demais concorrentes, que apresentaram suas graduações e as pontuaram

na forma da legislação vigente, conceder-lhe a pontuação respectiva.

Nos autos do mandado de segurança nº 1029258-15.2019.8.26.0053 impetrado por outra servidora em situação semelhante, a decisão judicial foi favorável à municipalidade.

Conforme manifestado nos autos daquele processo, entendeu-se que “não se pode atribuir à mesma graduação duas pontuações distintas e somá-las sob pena de se atribuir pontos em duplicidade, pois recontar-se-ia o período de ponto inicial até o ponto final da modalidade de menor extensão, somando-se o excedente da modalidade de maior extensão, o que fere o princípio da igualdade, pois o aluno concorrente que realizou todo o curso em apenas uma dessas modalidades seria preterido em face de uma contagem indevida de pontuação”.

Fls. 146-148 – apelação:

3 – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A Lei M. 16.239, de 19 de julho de 2015, prevê a existência de concurso de promoção vertical para os membros da Guarda Civil Metropolitana, a ser realizado anualmente no mês de março, na forma do disposto em decreto regulamentar.

A partir da edição do Decreto 59.009/19, foram alteradas as regras de pontuação a partir do exercício de 2020, limitando-se a apresentação de algumas titulações para apenas 01 cada.

O Impetrante efetuou sua inscrição, alcançando a pontuação de 847,33 pontos, classificação 1039, conforme listagem previa

publicada no DOC, não sendo suficiente para ser promovido.

Apresentou recurso administrativo, onde solicitou uma recontagem dos cursos, recurso este que foi indeferido.

Pois bem.

Foi observado que, na composição da carga horária total, foram contabilizado horas do curso que também está sendo pontuado no mesmo certame.

O curso de administração possui carga horária total de 3400 horas.

Para a composição da carga horária, foram computadas 1400 horas do curso de gestão ambiental. Ocorre que o curso em questão já está sendo pontuado no mesmo certame, com 80 pontos, não sendo possível sua repetição para este fim.

Dando continuidade, de qualquer forma, a fim de fundamentar ainda mais especificamente a conduta adotada administrativamente, passa-se a expor as razões objetivas da não aceitação do curso em que um volume de horas tão grande foi aproveitado.

Ocorre que a Resolução nº 2, de 18 de junho de 2007, emitida pelo Ministério da Educação – MEC, que dispõe sobre a carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização de carga horária, duração dos cursos de graduação, bacharelados, ao utilizar de integralização de carga horária (trazida de outro curso já concluído:

dispensado), dispõe que, para que o título de bacharel seja válido

como nova graduação, o estudante deverá cursar no mínimo 3.000 horas no curso atual.

Caso o estudante não tenha cursado 3.000 horas no atual curso, esse título será considerado como Curso Sequencial, que consta regulamentado através da Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 1999.

Assim, o curso apresentado pelo impetrante é sequencial de educação superior. Diversos são os casos em que servidores tiveram pleito semelhante negado.

Cabe ressaltar que os cursos sequenciais possuem duração menor devido ao aproveitamento de disciplinas. No Decreto 59.009/19, essa modalidade não é pontuada. O interessado cumpriu uma carga horária menor que os demais servidores que apresentaram curso de Bacharel com carga horária acima de 3000 horas integralmente prestadas. Sendo assim, seria injusto com os demais concorrentes, que apresentaram suas graduações e as pontuaram na forma da legislação vigente, conceder-lhe a pontuação respectiva.

Nos autos do mandado de segurança nº 1029258-15.2019.8.26.0053 impetrado por outra servidora em situação semelhante, a decisão judicial foi favorável à municipalidade.

Conforme manifestado nos autos daquele processo, entendeu-se que não se pode atribuir à mesma graduação duas pontuações distintas e somá-las sob pena de se atribuir pontos em duplicidade, pois recontar-se-ia o período de ponto inicial até o ponto final da modalidade de menor extensão, somando-se o excedente da modalidade de maior extensão, o que fere o

princípio da igualdade, pois o aluno concorrente que realizou todo o curso em apenas uma dessas modalidades seria preterido em face de uma contagem indevida de pontuação”.

Não foi feita qualquer impugnação específica dos fundamentos adotados pela r. sentença. E a colocar pá de cal na reprodução inalterada da peça das informações, observa-se que foi repetido erro nas conclusões das peças. As informações apresentaram a conclusão como tópico 3 (fls. 131), embora o tópico 3 fosse a respeito da ausência de direito líquido e certo (fls. 128). A apelação copiou *ipsis litteris* a peça anterior a ponto de repetir o mesmo erro, também numerando a conclusão como tópico 3 (fls. 148), embora o tópico 3 fosse a respeito da ausência de direito líquido e certo (fls. 146).

Não houve, portanto, sequer revisão do texto das informações para corrigir suas manifestas inconsistências.

Ausente, assim, o requisito da regularidade formal, pressuposto de admissibilidade recursal, o que inviabiliza a análise do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Cumprе consignar a inaplicabilidade ao caso do parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil, pois restrito às hipóteses de inadmissibilidade do recurso e nas quais o vício possa ser sanado, o que não se verifica na hipótese dos autos:

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para

que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DIREITO APLICADO PELA SENTENÇA. O art. 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil, exige que o apelante faça constar expressamente nas razões do recurso os fundamentos de fato e de direito pelo qual pretende a reforma da decisão de primeiro grau. No caso concreto, o apelante não impugnou a sentença. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal. Recurso não conhecido (TJSP; Apelação Cível 1020646-83.2022.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023).

MANDADO DE SEGURANÇA - SEXTA-PARTE Servidora Pública Municipal Pretensão de recálculo para que o adicional incida sobre os vencimentos integrais R. Sentença que denegou a ordem Recurso que não se atém às questões dos autos e nem ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, já que pretende o recálculo de adicionais temporais de servidor público estadual Falta de impugnação específica Ofensa ao princípio da dialeticidade Não conhecimento do recurso Inobservância ao artigo 514, II, do CPC/1973 Precedentes. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0028325-06.2012.8.26.0053; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/10/2016; Data de Registro: 20/10/2016)

APELAÇÃO. SERVIDOR. QUINQUÊNIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE E CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. Razões de apelação que se limitam ao pedido de reforma, sem qualquer impugnação aos fundamentos da sentença de improcedência. A sentença fixa premissa segundo a qual o quinquênio deve incidir sobre os vencimentos do servidor (o padrão acrescido das verbas não eventuais e excluído outros adicionais por tempo de serviço), mas identifica a improcedência do pedido em razão de dois fundamentos. De um lado, anota o caráter genérico do pedido, que não informa quais verbas deveriam ser, mas não estão sendo alcançadas pelo adicional. De outra ponta, anuncia que a parte não faz jus à incidência do quinquênio sobre o adicional de insalubridade e sobre a sextaparte. O recurso manifesta o inconformismo como se o juízo não reconhecesse o direito à incidência do quinquênio sobre os vencimentos integrais da parte. A apelação não impugna especificamente nenhum dos dois fundamentos em que se escora a sentença e, por isso, não pode ser conhecido. Inteligência do art. 1.010, II, do NCPC. Ofensa ao princípio da dialeticidade. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007558-94.2015.8.26.0223; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/01/2018; Data de Registro: 16/01/2018)

Quanto ao recurso oficial, ele não comporta acolhimento.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/09 prevê que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo em face de ilegalidade e abuso de direito:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais

forem as funções que exerça. ([Vide ADIN 4296](#))

Assim, a concessão de mandado de segurança é condicionada à existência de direito líquido e certo, que é aquele que não demanda discussão fática, uma vez que os fatos se encontram demonstrados de plano, por meio de prova documental.

No caso, cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante postula o direito de ter contado seu título de bacharelado em administração no processo de promoção vertical ano base 2023 – exercício 2024, que teria sido ilegalmente desconsiderado pela autoridade impetrada por conta de ter ocorrido aproveitamento de carga horária de outro curso, o que não está previsto em lei como critério apto a justificar a desconsideração do título.

Com razão o impetrante.

A autoridade impetrada deveria atuar sob o prisma da legalidade estrita. Inventou, todavia, critério para desconsiderar título acadêmico do impetrante em processo de promoção sem a existência de respaldo legal.

O fato de ter ocorrido aproveitamento de carga horária de outro curso não afasta o fato de que os títulos de cada curso são distintos e preenchem os requisitos firmados pelo MEC. Não há que se falar, como pretendido pela autoridade, em absoluta identidade de curso de gestão ambiental e de curso de administração apenas pelo fato de ter ocorrido aproveitamento de matérias comuns a ambos.

O Decreto Municipal nº 56.795/2016, que regulamenta a Lei Municipal nº 16.239/2015 e o processo de promoção vertical, teve seu Anexo Único, que trazia a tabela de pontuação a ser atribuída a cada evento para a promoção vertical, substituído pelo Decreto Municipal nº 59.009/2019, que estabeleceu 160 pontos ao diploma ou certificado de Curso Superior de Bacharelado, nada dispondo sobre a suposta regra inventada pela parte impetrada, no sentido de obstar a apresentação de curso que tenha reaproveitado disciplinas de outro título.

A autoridade chega a tentar impugnar indiretamente a própria

validade do curso realizado pelo impetrante enquanto curso de bacharelado, fugindo completamente dos limites objetivos da presente lide, que não versa sobre a validade do título de bacharel do impetrante, mormente porque sequer foi este o fundamento ou a motivação do ato administrativo impugnado, que se limitou a invocar a regra sem respaldo legal de que nenhum curso poderia envolver aproveitamento de disciplinas de outro curso.

Em caso idêntico a este, a 5ª Câmara de Direito Público deste E. TJ-SP pronunciou-se recentemente e por votação unânime quanto à ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, também impugnada neste *writ*:

MANDADO DE SEGURANÇA – Guarda Civil Metropolitana – Município da Capital – Impetração para o fim de obter pontuação ao diploma de bacharel em Administração, apresentado no concurso de promoção vertical na carreira – Incidência da Lei Municipal nº 16.239/2015 e dos Decretos Municipais nºs 56.795/2016 e 59.009/2019 – Atribuição de 160 pontos ao diploma ou certificado de curso superior de bacharelado – Ausente regra que obste a apresentação de curso que tenha reaproveitado disciplinas de outro título – Certificado apresentado que valida a formação da parte impetrante – Reconhecimento e registro pelo MEC – Precedente jurisprudencial – Ordem concedida – Sentença mantida – Apelação do Município não provida.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1048930-33.2024.8.26.0053; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Na mesma senda, há precedentes em uníssono também de outras Câmaras de Direito Público do E. TJ-SP:

2ª Câmara de Direito Público:

Apelação Cível – Guarda civil metropolitano – Promoção vertical – Cômputo de curso superior de bacharelado, com carga horária total de 3300h, finalizado com aproveitamento de matérias comuns ministradas em curso anteriormente realizado, ao que consta, de nível superior de tecnologia, já pontuado no mesmo certame – Cabimento, ante o preenchimento do critério estabelecido no Anexo Único do Decreto Municipal nº 59.795/2016, substituído pelo anexo integrante do Decreto nº 59.009/2019 – Exigência única de apresentação de "Diploma ou Certificado de Colação de Grau - limitado a 1 (um) por evento de promoção vertical" – Compatibilidade de disciplinas reconhecida pela Instituição de Ensino Superior, com expedição do diploma de Bacharel em Administração, devidamente reconhecido pelo MEC e registrado, o que valida a formação recebida por seu titular – Observada a norma de regência da matéria, descabido o desprezo das 800 horas convalidadas de curso diverso, sendo de todo injustificado o enquadramento do curso de bacharelado como sequencial, ao qual não é conferida pontuação – Concessão da ordem que se impõe, sem prejuízo de eventual revisão administrativa acerca da contabilização já referendada – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1049106-46.2023.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024)

3ª Câmara de Direito Público:

Apelação – Mandado de segurança – Concurso de promoção vertical – Guarda civil metropolitana de São Paulo – Pretensão de obter pontuação mediante apresentação de diploma de bacharelado em Administração e em Tecnólogo em Segurança Pública – Admissibilidade – Preenchimento dos critérios estabelecidos no Anexo Único do Decreto 56.795/16, substituído

pelo Decreto 59.009/19, para atribuição dos pontos da forma almejada – Inexistência de previsão de que com o aproveitamento do curso de Segurança Pública para o Curso de Administração, esse deveria ser considerado mero curso sequencial, e, portanto, sem pontuação – Atribuição de pontos devida – Segurança concedida – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1059011-75.2023.8.26.0053; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

4ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Guarda Civil Metropolitana – Concurso para promoção vertical – Apresentação, pelo impetrante, de diploma de Curso Superior de Bacharelado em Administração e de Tecnólogo em Gestão Pública – Pretensão de cumulação das respectivas pontuações no certame – Indeferimento da pretensão tanto na esfera administrativa quanto na judicial (primeira instância) sob a alegação de que como a composição da carga horária total do curso de Administração levou em conta, além da carga horária do próprio curso, horas correspondentes a aproveitamento do curso de Gestão Pública, o título de bacharelado deveria ser considerado mero curso sequencial e, como tal, sem previsão regulamentar para pontuação – Preenchimento dos critérios estabelecidos pelo anexo único do decreto 56.795/16, substituído pelo decreto 59.009/19, para a atribuição dos pontos na forma almejada pelo Recorrente – Segurança concedida - Sentença denegatória da ordem reformada – Recurso de Apelação provido.

(TJSP; Apelação Cível 1045139-90.2023.8.26.0053; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda

Pública; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

8ª Câmara de Direito Público:

RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. CONCURSO DE PROMOÇÃO VERTICAL. Pretensão da impetrante para que fosse considerado o curso de Bacharelado em Administração, por ela realizado, para fins de pontuação no concurso de promoção vertical da Guarda Civil do Município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal 16.239/15 e do Decreto Municipal 56.795/16. Sentença concessiva da segurança. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENÇA. Documentos acostados pela parte impetrante que comprovam os fatos constitutivos de seu direito. Inteligência do artigo 373, inciso I do CPC. Incontroverso nos autos que a impetrante concluiu o curso superior de bacharelado em administração em 30/08/2022. O fato de a impetrante ter utilizado carga horária de curso tecnológico anterior para cursar o bacharelado não impede a atribuição de pontos no concurso de promoção vertical da Guarda Civil Municipal. Legislação que rege a promoção, Lei Municipal 16.239/15 e seu decreto regulamentador, Decreto Municipal 56.795/16, que não dispõe contrariamente ao pleito da impetrante e nem fazem qualquer distinção quanto ao aproveitamento de horas na qualificação de ensino dos postulantes à promoção. Restrição administrativa e contrária a lei que não deve prosperar. Presença de direito líquido e certo invocado pela impetrante. Sentença mantida. Remessa necessária e recurso voluntário não providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária
1059009-08.2023.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão
Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda
Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

9ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO. Mandado de segurança. Servidor público do Município de São Paulo. Guarda Civil Municipal – GCM. Processo de promoção vertical para o cargo de 'Guarda Civil Metropolitano – Classe Distinta – Nível II'. Pretensa atribuição de pontuação referente ao título de bacharel em Administração. Sentença de primeiro grau que concedeu a segurança. 1. DIREITO ADMINISTRATIVO. A Administração do Município de São Paulo não admitiu pontuar o título de bacharel em Administração apresentado pelo impetrante, ao fundamento de que para lograr a titulação no indigitado bacharelado o impetrante utilizou de disciplinas a que havia se submetido ao realizar o curso de Tecnólogo em Segurança Pública, sendo que esta última titulação (Tecnólogo em Segurança Pública) já havia sido utilizada e pontuada no processo de promoção, restando configurada, ao ver da Administração, a vedação disposta no acima reproduzido artigo 10, do Decreto Municipal n. 56.795/2016. Não se mostra, todavia, ter a Administração do Município de São Paulo conferido a melhor interpretação ao artigo 10, do Decreto Municipal n. 56.795/2016, vez que a norma regulamentar veda apenas a utilização em mais de uma oportunidade da mesma titulação para fins de promoção, sendo inexorável que o impetrante não se valeu deste expediente, no instante em que apresentou titulações diversas, sendo que, na hipótese, o que houve foi o aproveitamento de certas disciplinas de um curso na formação do outro, hipótese não vedada pela legislação regulamentar de regência. 2. Diante do cenário trazido a lume, mister o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante em ver atribuído, no processo de promoção vertical para o cargo de Classe Distinta, Nível II, da Guarda Civil Municipal, 160 (cento e sessenta) pontos ante a apresentação de diploma de bacharelado em Administração, curso este realizado e concluído em instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC. 3. Sentença

mantida. Recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO não provido e remessa necessária, considerada interposta, não acolhida.

(TJSP; Apelação Cível 1059231-39.2024.8.26.0053; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

10ª Câmara de Direito Público:

Mandado de segurança. Prefeitura de São Paulo. Guarda Civil Metropolitano - GCM. Pretensão à contagem de 160 pontos por titulação, para fim de promoção vertical ao cargo de Inspetor. Possibilidade de que se compute a pontuação de diploma de Bacharelado em Administração com aproveitamento de matérias de curso anteriormente realizado, de Tecnólogo em Gestão Pública, em conformidade com o anexo integrante do Decreto nº 59.009/2019. Lei Municipal nº 16.239/2015 e decreto regulamentar que silenciaram acerca da carga horária mínima necessária dos cursos superiores, nada ali havendo ainda quanto ao aproveitamento de disciplinas em cursos anteriores. Segurança concedida em primeiro grau. Manutenção. Recursos oficial e voluntário da Prefeitura não providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1073442-17.2023.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

12ª Câmara de Direito Público:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROMOÇÃO VERTICAL. CURSO DE BACHARELADO EM

ADMINISTRAÇÃO. I. Caso em exame Apelação interposta por Guarda Civil Metropolitano contra a sentença que julgou improcedente o pedido de atribuição de 160 pontos para promoção vertical ao cargo de Inspetor, com base no curso de Bacharelado em Administração. O apelante alega a incorreta classificação do curso como sequencial, sustentando que ingressou no curso após a extinção dos cursos sequenciais em 2017. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o curso de Bacharelado em Administração do impetrante pode ser considerado como curso sequencial, em razão do aproveitamento de matérias; (ii) a Administração pode exigir carga horária mínima para a promoção vertical. III. Razões de decidir 4. O curso sequencial foi extinto pelo MEC em 22/5/2019, e o impetrante ingressou no curso em 16/12/2019, não podendo ser considerado como tal. 5. O impetrante apresentou diploma que atende aos requisitos legais, não podendo a Administração exigir mais do que o previsto. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido para reformar a sentença e conceder a segurança pretendida. 7. Tese de julgamento: "1. O curso de Bacharelado em Administração não é considerado curso sequencial. 2. A Administração não pode exigir carga horária mínima além do que já está previsto na legislação." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação Lei Municipal nº 16.239/2015; Decreto Municipal nº 56.795/2016. Jurisprudência TJSP, Apelação Cível nº 1065681-32.2023.8.26.0053, Rel. Des. Edson Ferreira, j. 07.03.2024.

(TJSP; Apelação Cível 1063329-38.2022.8.26.0053; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/01/2025; Data de Registro: 11/01/2025)

Isto colocado, **NÃO SE CONHECE** do presente recurso de apelação, com fundamento nos artigos 932, III e 1.011, I, do Código de Processo Civil, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausente impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida, e **NEGA-SE** provimento ao recurso oficial.

Não são devidos honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator